



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	90\$	" 45\$
A 2.ª série	80\$	" 43\$
A 3.ª série	80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas 630;
de mais de duas páginas 630 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Ministério:

Rectificação ao decreto n.º 22:196, que regula a situação dos pilotos civis que obtiveram o respectivo certificado antes da publicação do decreto n.º 20:062, que promulga o regulamento da navegação aérea.

Ministério do Interior:

Decreto n.º 22:269 — Fixa as taxas de emolumentos pelos títulos de residência de estrangeiros em Portugal e respectivos vistos.

Portaria n.º 7:536 — Determina a entidade que representa as associações inscritas no recenseamento político de 1932 para o exercício do direito de voto no acto plebiscitário sobre a Constituição Política da República Portuguesa.

Portaria n.º 7:537 — Determina que para o cômputo de 2:000 eleitores das secções de voto de Lisboa e Pôrto se atenda apenas aos eleitores chefes de família, podendo portanto acrescer àquele número os cidadãos eleitores da respectiva área.

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 22:191, que autoriza a 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a abonar às administrações dos Hospitais Civis de Lisboa e dos Hospitais da Universidade de Coimbra as importâncias que requisitaram até a totalidade dos respectivos subsídios descritos no actual orçamento.

Ministério das Finanças:

Rectificações ao decreto n.º 22:241, que promulga o Projecto de Constituição Política da República Portuguesa.

Despacho do Sub-Secretário de Estado das Finanças esclarecendo que a isenção de pagamento de emolumentos consignados no § 1.º do artigo 12.º do decreto n.º 19:478 é aplicável aos pedidos de licença acumulados até aos máximos de sessenta e noventa dias, devendo portanto entender-se que o despacho de 22 de Setembro de 1932 se refere apenas à isenção de selo.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter a Checo-Eslováquia aderido, em 30 de Janeiro de 1933, aos textos revistos em último lugar na Haia, em 6 de Novembro de 1925, da Convenção da União para a protecção da propriedade industrial, de 20 de Março de 1883, e dos dois Acordos de Madrid, de 14 de Abril de 1891, relativos à repressão das falsas indicações de origem das mercadorias e ao registo internacional das marcas de fábrica e de comércio.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 22:270 — Autoriza o reforço de diversas dotações orçamentais e inscreve verbas para ocorrer aos encargos com a publicação do anuário do Liceu de José Estêvão, em Aveiro, e com a aquisição de material didáctico destinado ao Instituto Industrial e Comercial do Pôrto.

Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura:

Decreto n.º 22:271 — Autoriza a Casa do Douro a contratar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência um ou mais empréstimos até 20:000.000\$, destinados a financiamento dos produtores seus associados.

Decreto n.º 22:272 — Autoriza o Ministro a levantar, desde já, da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência até a quantia de 100.000\$, pela conta do «Instituto de Vinho do Pôrto», destinada exclusivamente à propaganda e defesa do mesmo vinho.

PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

Conselho Nacional do Ar

Rectificação

Para os devidos efeitos se publica que no decreto n.º 22:196, de 31 de Dezembro de 1932, inserto no *Diário do Governo* n.º 37, 1.ª série, de 15 de Fevereiro de 1933, onde se lê: «c) certificado do registo criminal;», deve ler-se: «c) certificados do registo criminal e do registo policial;».

Secretaria Técnica do Conselho Nacional do Ar; 2 de Março de 1933. — Pelo Secretário, o Adjunto, *Manuel Ortins de Bettencourt*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Secretaria Geral

Decreto n.º 22:269

Tornando-se necessário pôr cõbro a divergências verificadas quanto à cobrança de taxas de emolumentos pelos títulos de residência de súbditos estrangeiros em Portugal e vistos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º De futuro, nenhuma importância poderá ser cobrada pelos títulos de residência estabelecidos por lei ou convenção para estrangeiros e respectivos vistos, além das seguintes:

1.º Por cada título ou visto — 10\$, cobrados por meio de estampilha;

2.º Emolumentos para os funcionários respectivos, incluindo o adicional de 3 por cento do artigo 11.º do decreto-lei n.º 14:027 — 5\$.

Art. 2.º Continua a ser dispensado o título de residência aos estrangeiros durante o primeiro mês de estadia em Portugal, ou durante os primeiros sessenta dias de permanência nas praias, termas e outras estâncias de turismo.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 2 de Março de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Daniel Rodrigues de Sousa*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Portaria n.º 7:536

Sendo necessário determinar qual a entidade que representa as associações inscritas no recenseamento político de 1932 para o exercício do direito de voto no acto plebiscitário sobre a Constituição Política da República Portuguesa: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que o direito de voto por parte das associações inscritas no recenseamento político de 1932 seja exercido pelo presidente da mesa ou direcção, o qual, para tanto, deverá apresentar na respectiva assemblea ou secção de voto documento comprovativo dessa qualidade.

Paços do Governo da República, 4 de Março de 1933.—O Ministro do Interior, *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*.

Portaria n.º 7:537

Tendo em vista o que dispõe o artigo 22.º do decreto-lei n.º 22:229, de 21 de Fevereiro de 1933: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que para o cómputo dos 2:000 eleitores das secções de voto de Lisboa e Porto a que se refere o § 2.º do artigo 2.º do decreto-lei n.º 22:229, de 21 de Fevereiro de 1933, se atenda apenas aos eleitores chefes de família, podendo portanto acrescer àquele número os cidadãos eleitores da respectiva área.

Paços do Governo da República, 4 de Março de 1933.—O Ministro do Interior, *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*.

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 22:191

Tendo-se reconhecido não dever aplicar-se o disposto no artigo 12.º do decreto-lei n.º 21:426, de 30 de Junho de 1932, aos subsídios consignados aos Hospitais Civis de Lisboa e aos Hospitais da Universidade de Coimbra no orçamento do Ministério do Interior para o corrente ano económico, em virtude do desenvolvimento notado nos respectivos serviços;

Considerando que ao Governo é permitido usar da faculdade que lhe é conferida pelo § 3.º do citado artigo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Interior, aprovada em Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar, em conformidade com o estabelecido no § 3.º do artigo 12.º do decreto com força de lei n.º 21:426, de 30 de Junho de 1932, o seguinte:

Artigo único. Fica autorizada a 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a abonar às administrações dos Hospitais Civis de Lisboa e dos Hospitais da Universidade de Coimbra as importâncias que requisitarem até a totalidade dos respectivos subsídios descritos no capítulo 6.º, artigo 237.º, n.º 9), alíneas a) e b), do orçamento das despesas do Ministério do Interior aprovado para o corrente ano económico.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Daniel Rodrigues de Sousa*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Por terem sido publicados, com inexactidão, em suplemento ao n.º 43, 1.ª série, do *Diário do Governo* de 22 de Fevereiro último, no Projecto da Constituição Política da República Portuguesa, os n.ºs 4.º e 5.º do artigo 1.º e a alínea b) do § único do artigo 99.º, novamente se publicam:

- Artigo 1.º
- 4.º Na Ásia: Estado da Índia e Macau e respectivas dependências;
- 5.º Na Oceânia: Timor e suas dependências.
-
- Artigo 99.º
- § único.
- a)
- b) As deliberações a que se referem os n.ºs 3.º, 6.º, 7.º e 12.º do artigo 91.º

Secretaria Geral do Ministério das Finanças, 4 de Março de 1933.—O Secretário Geral, *Alberto Xavier*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição Central

Por ordem superior se publica o despacho de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado deste Ministério de 25 de Fevereiro último, cujo teor é o seguinte:

A isenção de pagamento de emolumentos consignados no § 1.º do artigo 12.º do decreto n.º 19:478 é aplicável, por força do disposto no § 4.º do mesmo artigo, aos pedidos de licença acumulados até os máximos de sessenta e noventa dias, devendo portanto entender-se que o despacho de 22 de Setembro de 1932 se refere apenas à isenção de selo.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos, 1 de Março de 1933.—O Director dos Serviços, *António José de Lemos*.